

**Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.529-0-MT  
(Questão de Ordem)  
(Tribunal Pleno)**

Requerente: Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de  
Passageiros do Estado de Mato Grosso  
Requeridos: Governador do Estado de Mato Grosso e Assembléia  
Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Relator: O Senhor Ministro Octavio Gallotti

*É competente o Tribunal de Justiça (e não o Supremo Tribunal), para processar e julgar ação direta contra lei estadual contrastada com norma da Constituição local, mesmo quando venha esta a consubstanciar mera reprodução de regra da Carta Federal, cabendo, em tese, recurso extraordinário de decisão que vier a ser proferida sobre a questão.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da Ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, não conhecer da ação direta e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que a decida como entender de direito.

Brasília, 28 de novembro de 1996.

**Sepúlveda Pertence**  
Presidente

**Octavio Gallotti**  
Relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Trata-se de ação direta promovida, perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por sindicato de âmbito estadual, contra a Lei nº 6.473, de 10 de janeiro de 1996, daquele Estado, que dispensa os aposentados e pensionistas do pagamento de passagens em ônibus intermunicipais e dá outras providências.

A ação é proposta (resume a inicial), em face da incompatibilidade da lei impugnada "com os dispositivos da Carta Estadual (art. 3º, II e VIII; arts. 131 e 130, III e IV; art. 317; art. 322, § 1º), que guardam simetria com as disposições permanentes da Carta Magna" (fls. 21).

A fls. 98, foi prolatado o seguinte despacho do ilustre Desembargador ERNANI VIEIRA DE SOUZA, Relator:

"O Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso, através da presente ação direta de inconstitucionalidade, pretende seja declarada a inconstitucionalidade da lei estadual nº 6.743, de 10.01.96, que afronta dispositivos da Constituição estadual que guardam correlação simétrica com as disposições pertinentes da Constituição Federal, em especial, os artigos 3º, VI, e 5º da Carta Magna e, ainda, seu art. 230, § 2º.

Tratando-se de inconstitucionalidade de lei estadual em face, também, da Constituição Federal, a ação direta de inconstitucionalidade deve ser proposta perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, a, da mesma Constituição.

Destarte, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é incompetente para apreciar essa questão.

Com esse entendimento, determino a remessa dos autos ao Exmo. Presidente desta Corte de Justiça para as providências cabíveis" (fls. 85-86).

Interposto agravo regimental, foi a decisão confirmada pelo Plenário, em acórdão assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Estadual - Inconstitucionalidade argüida em face da Constituição Estadual que repete normas de Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça estadual é incompetente para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade quando a argüição é feita com base em texto da Constituição estadual que é mera repetição de igual texto contido na Constituição Federal." (fls. 20 do apenso).

Dá a remessa dos autos ao Supremo Tribunal, e determinada, a fls. 98, pelo Presidente do Tribunal de origem.

É o Relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (Relator): - Embora já tenha coincidido com o critério adotado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (cfr. Rcl. 370, sessão de 11.12.91), culminou por firmar-se, a jurisprudência deste Plenário, no sentido de que é do Tribunal de Justiça, e não do Supremo Tribunal, a competência originária para processar e julgar ação direta contra lei estadual em conflito com norma da Constituição local, mesmo quando venha esta a consubstanciar mera reprodução de regra da Carta Federal, cabendo, desse julgamento, recurso extraordinário. Veja-se a ementa do acórdão em agravo regimental na Reclamação nº 596, de que foi Relator o eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA:

"- Reclamação . Competência. 2. Ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual em face de norma da Constituição do Estado, que constitui mera repetição de dispositivo da Constituição Federal. 3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado e não do STF, para processar e julgar originariamente a ação, na hipótese referida, cabendo, entretanto, da decisão definitiva da Corte local, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal, de observância obrigatória pelo Estado-membro, contrariar o sentido e o alcance desta. 4. Precedentes do STF. 5. Indeferida cautelar pleiteada na reclamação, interpôs-se agravo regimental. 6. O agravo regimental não afastou os fundamentos dos despacho agravado, examinando, entretanto, o mérito da controvérsia posta na ação. 7. Agravo regimental desprovido". (DJ de 14.11.96).

Já encontrava esse magistério precedente nas decisões proferidas sobre as Reclamações nºs 383, 386, 425 e sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 717.

Em coerência com essa orientação, não conheço da ação por incompetência do Supremo Tribunal e determino a restituição dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, competente para o processo e julgamento.

## EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.529-0 - Questão de Ordem

Origem: Mato Grosso  
Relator: Min. Octavio Gallotti  
Rqte.: Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso  
Adv.: Roberto Tambelini e outro  
Reqdo.: Governador do Estado de Mato Grosso  
Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, não conheceu de ação direta e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para que a decida como entender de direito. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 28.11.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

**Luiz Tomimatsu**  
Secretário